LEI N.º 094/2022

Institui nos termos do artigo 194, da Lei Municipal nº 027/2010 – Código Tributário Municipal, o IPTU SOCIAL, cujo objetivo é a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Monica, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído nos termos do artigo 194, da Lei Municipal nº 027/2010 – Código Tributário Municipal, o IPTU SOCIAL, cujo objetivo é a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei tem por finalidade proporcionar a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, às famílias de baixa renda, vulnerabilidade social, portadores de doenças graves e idosos.

Art. 3º - Fara jus à isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Família: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outras indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar com todos os moradores em um mesmo domicílio;

II – Família de Baixa Renda: aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou as que possuam renda familiar mensal de até três salários mínimos, desde que a renda per capita seja de meio salário mínimo;

III – Vulnerabilidade Social: condição dos grupos de indivíduos que estão à margem da sociedade, em processo de exclusão social, principalmente por fatores sócios econômicos, com meios de subsistência inexistentes;

IV – Portadores de Doenças Graves: as doenças constantes no rol do art. 9º, da presente Lei;

V – Idosos: às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/2003;

VI – Domicílio: lugar onde a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo e que serve de moradia à família;

VII – Renda Familiar Mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

a) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

b) Programa Nacional de Inclusão Jovem;

c) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residentes no município em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

d) Programa de Benefício de Prestação Continuada – BPC;

e) Outros programas de assistência social de nível municipal, estadual ou federal, não citados acima.

VIII – Renda Familiar Per Capita: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

IX – Cadastro Único para Programas Sociais: instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de benefícios e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

CAPÍTULO III

DOS INSTITUTOS

SEÇÃO I

DA ISENÇÃO PARA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA

Art. 5º - O IPTU SOCIAL será concedido às famílias de baixa renda que atenderem aos seguintes requisitos:

I – Cadastros no Cadastro Único para Programas Sociais – CAD ÚNICO, mesmo que não sejam contemplados por nenhum programa social;

II – Ser proprietário, possuidor ou detentor de um único imóvel no Município de Santa Mônica;

III – Se enquadrar nos termos do inciso II, do artigo 4º, da presente Lei;

Parágrafo único: A comprovação do requisito do inciso III, do artigo 5º, da presente Lei, se dará por meio de parecer social realizado por meio da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 6º - O requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos a serem anexadas no formulário de pedido de isenção:

I – Documento de identificação com foto do requerente, podendo ser, Cédula de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação ou documento de habilitação profissional devidamente reconhecido como documento de identificação civil;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – Documentos pessoais dos membros familiares residentes no imóvel.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO PARA PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

Art. 7º - O IPTU SOCIAL será concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade social que atenderem aos seguintes requisitos:

I – Cadastros no Cadastro Único para Programas Sociais – CAD ÚNICO, mesmo que não sejam contemplados por nenhum programa social;

II – Ser proprietário, possuidor ou detentor de um único imóvel no Município de Santa Mônica;

III – Se enquadrar nos termos do inciso III, do artigo 4º, da presente Lei;

Parágrafo único: A comprovação do requisito do inciso III, do artigo 5º, da presente Lei, se dará por meio de parecer social realizado por meio da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 8º - O requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos a serem anexadas no formulário de pedido de isenção:

I – Documento de identificação com foto do requerente, podendo ser, Cédula de Identidade, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Carteira Nacional de Habilitação ou documento de habilitação profissional devidamente reconhecido como documento de identificação civil;

II – Cadastro de Pessoa Física – CPF;

III – Documentos pessoais dos membros familiares residentes no imóvel.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO PARA PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES

Art. 9º - O IPTU SOCIAL isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadoras de doenças graves, sendo compreendidas como doenças graves as seguintes patologias:

I – Neoplasia maligna (Câncer);

II – Espondiloartose anquilosante;

III – Estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);

IV – Tuberculose ativa;

V – Hanseníase;

VI – Alienação mental;

VII – Esclerose múltipla;

VIII – Cegueira;

IX – Paralisia irreversível e incapacitante;

X – Cardiopatia grave;

XI – Doença de Parkinson;

XII – Nefropatia grave;

XIII – Síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS;

XIV – Contaminação por radiação, com base na conclusão da medicina especializada;

XV – Hepatopatia grave;

XVI – Fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 10 – A isenção de que trata o artigo 9º será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 11 – Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel na qual reside juntamente com sua família;

II – quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário, e responsável pelo pagamento do IPTU;

III – documento de identificação do requerente, Carteira de Identidade RG e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento, casamento ou termo de guarda ou curatela);

IV – documento de identificação do requerente;

V – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

VI – atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 12 – A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 13 – Os benefícios de que trata a presente seção, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 14 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o *caput* do artigo 9º, a partir da data do diagnóstico da doença.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO PARA OS IDOSOS

Art. 15 - O IPTU SOCIAL isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel que seja de propriedade e residência de idoso, que tenha concomitantemente:

I – Tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Perceba renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos;

III – Seja proprietário de um único imóvel no Município, com uma única unidade familiar;

IV – Não alugue o imóvel totalmente ou parcialmente; e,

V – Que o imóvel seja de uso exclusivo para moradia.

Art. 16 – O pedido de isenção deverá ser formulado a cada 03 (três) anos, através de requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão, devendo ser anexado os seguintes documentos comprobatórios:

I - documento de identificação do requerente, Carteira de Identidade RG e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, bem como, dos demais membros da unidade familiar;

II – documento de identificação do requerente;

III – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – Comprovante de recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata a presente seção, a partir da comprovação dos critérios estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – A qualquer tempo a isenção prevista nesta Lei pode ser cancelada, uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Art. 19 – As isenções previstas nesta Lei, não será transmitida automaticamente aos herdeiros ou sucessores a qualquer titulo, devendo os mesmo, fazerem a comprovação de cumprimento de eventual critério legal para a sua concessão.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 21 – Deve ser elaborado estudo de Impacto Financeiro Orçamentário pelo Município de Santa Mônica, para viabilizar a implantação das isenções previstas na presente Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Monica – PR, 03 de junho de 2022.

Amilton Silis Fumagali
Vereador Presidente